

## Questão Discursiva 00704

Parte da doutrina nacional entende que o § 1º do art. 475-L do CPC, com a redação dada pela lei no. 11.232/2005 é inconstitucional. Já outra corrente entende o contrário, pugnando pela constitucionalidade do mesmo.

Considerando então que a coisa julgada possui dimensão de garantia constitucional fundamental, nos termos do art. 5º, XXXVI da CF/88, como o (a) candidato (a), na qualidade de Juiz, se posicionaria acerca deste tema? Justifique.

### Resposta #001963

Por: MAF 15 de Julho de 2016 às 12:36

Trata-se da denominada coisa julgada inconstitucional, disposta no artigo 525, §12 e artigo 535, §5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Os adeptos da tese da inconstitucionalidade dos dispositivos fundamentam sua posição no fato de que a coisa julgada é garantia fundamental do cidadão (artigo 5º, XXXVI da Constituição), considerada como cláusula pétrea, que tem como finalidade dotar todo o sistema jurídico de segurança. Entendem que a aplicação do instituto criaria instabilidade não compatível com a prestação jurisdicional, uma vez que esta deixaria de ser definitiva – e, para eles, essa situação seria equiparada a não sua não prestação, ferindo, também, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV da Constituição).

Por outro lado, os defensores da constitucionalidade dos dispositivos sustentam que cabe à legislação infraconstitucional estabelecer as hipóteses em que existirá coisa julgada, bem como as ocasiões (excepcionais) que esta garantia poderá ser afastada.

Como magistrado, considerando a presunção de constitucionalidade das leis e a ausência de qualquer sinalização do STF (guardião da Constituição) no sentido da inconstitucionalidade do instituto, bem como que decisões divergentes violam a eficácia normativa da constituição, decidiria pela constitucionalidade dos artigos.